



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10805.0020703/2002-31
Recurso nº. : 137.984
Matéria: : IRPJ – 1997 e 1998
Recorrente : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
Recorrida : 1ª Turma - DRJ EM CAMPINAS/SP.
Sessão de : 28 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.846

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato imponível da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas a tributação.

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do disposto no § 4º. do art. 150 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846

RECURSO Nº. : 137.984
RECORRENTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND. E COMÉRCIO
LTDA.

RELATÓRIO

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, inconformada com a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, apresenta recurso voluntário a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao Imposto Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, no valor de R\$ 60.188,94, acrescidos da multa por lançamento de ofício e de juros de mora.

A infração apontada tem, como enquadramento legal, o artigos 195, inciso I, e 418, do RIR/94, artigo 8º da Lei nº 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249/95, e foram descritas no Auto de Infração de fls 109/110 como se segue:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado percentual de realização mínima prevista na legislação de regência.

Fato gerador	Valor tributável
31/12/1997	R\$ 114.042,23
21/12/1998	R\$ 126.713,59

De acordo com a fiscalização, a contribuinte teria deixado de adicionar ao lucro líquido a realização mínima do lucro inflacionário acumulado de



R\$ 1.556.650,29, reduzido a R\$ 1.140.422,29, com a exclusão das realizações mínimas obrigatórias de 1994 a 1996, tendo a última realização sido efetuada em 1993. Estaria incorreto, portanto, o cálculo realizado pela contribuinte para determinação da diferença IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/89. Foi adotado o valor de NCz\$ 201.968.841, saldo após a realização promovida no ano-base de 1990, quando o valor correto seria de NCz\$ 222.381.213.

Intimada do lançamento, a contribuinte através de procurador devidamente constituído, apresenta a impugnação de fls. 116/121, instruída com os documentos de fls. 122/228, alegando, em síntese,

1. que o lançamento se fundamentou em dados constantes do sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, contrariando a legislação (artigo 31 inciso V da Lei nº 8.541/92). Referindo-se a DIRPJ entregue em 1993, o prazo decadencial já teria expirado em 01/01/98. Cita decisões do Conselho de Contribuintes que definem contagem de prazo decadencial, e, especificamente sua fluência com referência ao lucro inflacionário a partir da realização incentivada de seu valor acumulado;
2. mencionando os processos administrativos a que fora submetido em relação aos períodos base de 1989, 1990 e 1994 a 1996, afirma que a atividade de lançamento é *"inafastável em qualquer ato de fiscalização"*, razão pela qual *"quem fiscaliza dá atestado de regularidade"*, não podendo, portanto ter sofrido nova fiscalização sobre o mesmo fato gerador, afirmando que *"O presente auto de infração não poderia dispensar-se de enfrentar o disposto no inciso V do artigo 149 do CTN e tampouco se submeteu ao disposto no seu parágrafo único, que apenas permite a revisão do lançamento enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública"*
3. que os critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa somente seriam passíveis de modificação em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, e não se poderia atingir a coisa julgada administrativa formada em relação aos períodos já fiscalizados;

Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846

4. conclui reafirmando que o presente lançamento configura um reexame de matéria referente a períodos já fiscalizados e já julgados pelo E. Conselho de Contribuintes, que lhe teriam outorgado atestado de regularidade.

Após análise detida da impugnação, a 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP, acolhendo voto do Relator, decide manter integralmente a exigência.

A decisão ora recorrida, consubstanciada no Acórdão DRJ/CPS nº 4.557, de 04/08/2003 (fls.232/ 241), apresenta-se assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. No caso do lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível, sendo cabível a exigência do imposto às alíquotas normais incidentes sobre a parcela do lucro inflacionário acumulado não incluído na base de cálculo submetido à tributação favorecida.

LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. OFENSA À COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA EM FACE DE FATOS NOVOS VERIFICADOS PELA AUTORIDADE FISCAL. As formalidades impostas pelo legislador à alteração do lançamento aplicam-se ao ato administrativo de constituição do crédito tributário e não ao procedimento. A homologação da constituição do crédito tributário pelo contribuinte deve ser expressa, não precluindo o direito de o Fisco formalizar outras exigências em virtude de fatos novos, não identificados em procedimento anterior.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário 1997, 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF INCIDENTE SOBRE O SALDO DE 31/12/1989. A diferença da variação entre o IPC e o BTNF no período-base de 1990, incide sobre o saldo de lucro inflacionário não realizado até 31/12/1989, sem a exclusão da parcela realizada em 1990.

Lançamento Procedente



Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846

A Decisão recorrida afasta a preliminar de decadência alegando que o prazo somente passa a fluir do momento em que o imposto seria devido, ou seja, em 1997 e 1998. Relacionando as matérias tratadas nos diversos processos administrativos mencionados pela impugnante, procura demonstrar que os mesmos trataram de irregularidades distintas, incorrendo a argüida revisão de lançamento ou em mudança de critério jurídico.

Inconformada a Recorrente, em suas Razões de recurso, juntadas às fls. 240/253, pleiteia seja reformada a Decisão reiterando, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, enfatizando que fora submetido à auditoria fiscal por diversas vezes no período de 1989 a 1996, destacando que “O ATO DE FISCALIZAR É INDISSOCIÁVEL DO ATO DE ATESTAR REGULARIDADE OU CORRIGIR IRREGULARIDADE”. Quem fiscaliza dá atestado sobre o resultado final. Quem dá atestado, tem de fiscalizar, **sob pena de responsabilidade funcional.** ”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relatório, o litígio versa sobre a metodologia de apuração e correção do lucro inflacionário, e, como consequência, a exigência de realização mínima nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Preliminarmente, alega a Recorrente que eventuais diferenças do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF não realizadas por ocasião da opção prevista no inciso V, art. 31 da Lei nr. 8.541/92, ou seja, opção pela realização integral dos referidos valores, não mais poderia ser objeto de lançamento de crédito tributário porque decadente, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º. do CTN, porquanto a opção foi efetuada no mês de fevereiro de 1993, com pagamento em quota única no mês de março daquele ano, enquanto que o lançamento só foi realizado na data de 18 de novembro de 2002.

Por outro lado, entende a decisão recorrida que, no caso de lucro inflacionário diferido, o prazo decadencial flui a partir da sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a cada evento ou a cada período de apuração, em que ocorre a realização parcial do lucro inflacionário diferido dá-se um fato jurídico autônomo, a partir do qual se inicia nova contagem decadencial, exclusivamente relativa ao tributo incidente naquela realização.

Portanto, para que a questão preliminar posta nos presentes autos seja dirimida, ou seja, a contagem do marco inicial da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, inicialmente, faz se necessário determinar se a opção exercida pela Recorrente em fevereiro de 1993 – realização em cota única –, teria



Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846

que abranger integralmente o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária IPC/BTNF existentes em 31 de dezembro de 1992, ou apenas uma parte destes, sem que o contribuinte perdesse o direito de pagar o tributo com a alíquota incentivada de 5% (cinco por cento).

A esta questão respondo negativamente, tendo em vista que para usufruir da alíquota reduzida de 5% (cinco por cento), a pessoa jurídica teria que oferecer, necessariamente, a tributação de todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, *ex vi* do inciso V, artigo 31, da Lei nr. 8.541/92, *verbis*:

"Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nr. 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º.) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

*I – 1/120 à alíquota de 20% (vinte por cento); ou
II – 1/60 à alíquota de 18% (dezoito por cento); ou
III – 1/36 à alíquota de 15% (quinze por cento); ou
IV – 1/12 à alíquota de 10% (dez por cento); ou
V – em cota única à alíquota de 5% (cinco por cento)."*

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o contribuinte poderia optar por cinco formas de tributação. Entretanto, manifestada pela pessoa jurídica uma determinada forma de tributação, esta seria irrevogável, conforme disposto no § 4º. do referido diploma legal, e no presente caso, tendo a Recorrente exercida a opção em cota única à alíquota de cinco por cento, deveria, por conseguinte, abranger todo o saldo do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção monetária existente na data de 31 de dezembro de 1992.

Portanto, assente a questão acima, a matéria agora a ser analisada é a demarcação do termo inicial do prazo decadencial para o fisco constituir de ofício o crédito tributário relativo à parcela não oferecida a tributação, ou seja, a partir de

Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846

que momento ocorreu o fato gerador da obrigação tributária que torna o lançamento juridicamente possível.

Pois bem, tendo a Recorrente optado em oferecer o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da correção monetária em cota única à alíquota de cinco por cento no mês de fevereiro de 1993 e recolhido o tributo no mês de março de 1993, não resta qualquer dúvida que a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária efetivou-se naquele mês (fevereiro/93), tendo como fato imponível o total do saldo daqueles valores existente na data de 31 de dezembro de 1992, independentemente tenha ele sido oferecido à tributação ou não, nascendo a partir daí o direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim como, o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial, a teor do § 4º. do art. 150 do CTN.

Isto porque, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Desta forma, tinha o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador da obrigação tributária (fevereiro/93) para verificar se o pagamento foi suficiente para exaurir a obrigação tributária.

Mantendo se inerte no quinquênio seguinte ao fato gerador, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

No presente caso, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no mês de fevereiro de 1993 (opção). Por outro lado, o auto de infração só foi lavrado na data de 18 de novembro de 2002, ou seja, após transcorridos mais de nove anos



Processo nº. : 10805.002703/2002-31
Acórdão nº. : 101-94.846

do fato gerador da co-respectiva obrigação, ocorrendo, portanto, a decadência do direito de crédito da Fazenda.

À vista do exposto, voto no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada para DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2005.


VALMIR SANDRI

